



LEI Nº 2.998, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas (PCCR).

Parágrafo único. As disposições comuns aos servidores do Município não contidas nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas.

Art. 2º As carreiras dos profissionais da educação básica municipal têm como princípios básicos:

I - ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com afastamento periódico remunerado para tal fim;

III - piso salarial profissional;

IV - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

V - profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração justa e condições adequadas de trabalho;

VI - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VII - progressões vertical e horizontal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por conceitos:

I - Rede Pública Municipal de Ensino: o conjunto de instituições, unidades de ensino e seus departamentos, que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, e o Conselho Municipal de Educação, que tem função consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora;

II - Unidade de Ensino (U.E.): todo estabelecimento da rede pública municipal, ligado à Secretaria Municipal da Educação, que se dedica ao ensino;

III - Profissionais da Educação Básica: o conjunto de professores, analistas educacionais e técnicos administrativos educacionais que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem no âmbito da Secretaria Municipal da Educação;

IV - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação básica, titulares do cargo de professor, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação;

V - Professor: o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as funções típicas do magistério;

VI - Função Típica de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência;

VII - Suporte Pedagógico: as atividades de direção, supervisão pedagógica, orientação educacional;

VIII - Analista Educacional: o conjunto de profissionais da carreira cujas funções são de apoio especializado, compreendendo atendimento e assistência aos educandos e profissionais da educação básica, realização de pesquisas e estudos técnicos, bem como a elaboração de pareceres técnicos, relatórios e documentos, com o fim de prestar assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal da Educação no desempenho de suas funções, respeitada a legislação profissional e os regulamentos do serviço;

IX - Técnico Administrativo Educacional: o conjunto dos profissionais da carreira cujas funções são de apoio às áreas afins e assessoramento ao órgão central de educação básica e à unidade educacional;

X - Cargo: o de Professor da Educação Básica, o de Analista Educacional e o de Técnico Administrativo Educacional com atribuições específicas e remunerações correspondentes;

XI - Classe: é a posição vencimental dentro do cargo, designado por letras maiúsculas, para a carreira do profissional da educação básica municipal, observada uma escala horizontal crescente;

XII - Nível: é a posição vencimental dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional da educação básica municipal, observada uma escala vertical crescente;

XIII - Hora-Atividade: aquelas destinadas a professor, regente, supervisor escolar e orientador educacional para: estudos, preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade educacional, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e para aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político-pedagógico da unidade educacional;

XIV - Avaliação Periódica de Desempenho: o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional da Educação, no exercício de suas funções, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional, conforme dispuser esta Lei;

XV - Qualificação: o aprimoramento do conhecimento técnico e específico do profissional legalmente habilitado de acordo com sua área de atuação;

XVI - Capacitação: a aquisição de novos conhecimentos e/ou atualização profissional, visando o aperfeiçoamento da habilidade profissional;

XVII - Especialização: cursos de pós-graduação (lato ou stricto sensu), com carga horária mínima de acordo com as legislações específicas.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 4º O ingresso na carreira do profissional de educação dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, por área de atuação, correspondente a habilitação do candidato aprovado para cada cargo, conforme a seguir:

I - professor do magistério público municipal, do qual será exigido:

a) para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura em:

1. Pedagogia;
2. Educação Física;
3. Normal Superior;

b) para os anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura, em áreas específicas das disciplinas do currículo do ensino fundamental;

c) para supervisão pedagógica, formação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em supervisão e/ou administração;

d) para orientação educacional, formação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em orientação educacional;

II - Analista Educacional, do qual será exigido o ensino superior completo, conforme área de atuação;

III - Técnico Administrativo Educacional, do qual será exigido o ensino médio completo, conforme área de atuação.

Parágrafo único. Comprovada a existência de 10% (dez por cento) de vagas nas unidades educacionais e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes, no mínimo, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Seção II Da estrutura das Carreiras

Art. 5° As carreiras dos profissionais da educação básica municipal são integradas pelos quadros de Magistério, de Analista Educacional e de Técnico-Administrativo Educacional estruturados em cargos, níveis e classes.

Art. 6° O Quadro do Magistério Público Municipal é assim constituído:

I - Quadro Permanente do Magistério (QPM): professores concursados com habilitação específica para o exercício do magistério;

II - Quadro Transitório do Magistério (QTM): professores concursados que não possuem habilitação específica para o exercício do magistério.

Art. 7° O Quadro do Analista Educacional é constituído do Quadro Permanente do Analista Educacional (QPT), formado por profissionais concursados com nível superior completo, conforme área de atuação.

Art. 8° O Quadro do Técnico Administrativo Educacional é constituído:

I - do Quadro Permanente do Técnico Administrativo Educacional (QPT), formado por profissionais concursados com nível médio completo, conforme área de atuação;

II - do Quadro Transitório do Técnico Administrativo Educacional (QTA): formado por profissionais concursados com nível fundamental completo.

Art. 9° O Quadro de Agente Administrativo Educacional e Agente de Transporte Educacional são constituídos:

I - do Quadro Transitório do Agente Administrativo Educacional (QTA), formado por profissionais concursados com nível fundamental incompleto;

II - do Quadro Transitório do Agente de Transporte Educacional (QTT): formado por profissionais concursados com nível fundamental incompleto.

Art. 10. Os cargos constantes dos quadros transitórios serão extintos com as respectivas vacâncias.

Art. 11. A constituição dos quadros transitórios, bem como os níveis dos cargos dos profissionais da educação básica que os integram, encontram-se dispostos nesta Lei no Capítulo - Das Disposições Transitórias.

Subseção Única
Das Atribuições dos Profissionais da Educação Básica Municipal

Art. 12. As atribuições genéricas dos profissionais da educação básica municipal constam no Anexo II a esta Lei.

Art. 13. As atribuições específicas dos profissionais da educação básica municipal serão previstas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Seção III
Da Progressão Funcional

Art. 14. A progressão funcional é a movimentação do profissional da educação básica, dos quadros permanentes e transitórios, dentro do cargo, realizada pela progressão horizontal e pela progressão vertical.

Art. 15. Os níveis de progressão vertical são designados por algarismos romanos, as classes constituem a linha de progressão horizontal e são designadas por letras maiúsculas.

Art. 16. Para efeito do interstício mínimo para a progressão funcional, não se conta o tempo em que o profissional da educação básica estiver:

I - em licença:

a) para tratamento de saúde, superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, exceto em caso de tratamento de doenças crônicas previstas em lista própria do órgão geral de previdência, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, salvo manifestação favorável da Junta Médica Oficial do Município para manutenção do afastamento;

b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

c) para o serviço militar;

d) para atividade política;

e) por interesse particular;

II - afastamento para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) estudo no exterior;

c) missão no exterior;

III - estiver em estágio probatório.

Art. 17. É vedada a Progressão Funcional ao profissional da educação básica que:

I - durante o interstício tiver:

a) faltado mais de 5 (cinco) dias, por ano, sem justificativa;

b) sofrido pena administrativa de suspensão;

II - estiver:

a) em estágio probatório;

b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar.

Subseção I Da Progressão Vertical

Art. 18. Progressão vertical é a passagem do profissional da educação básica do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada a titulação exigida, mantida a classe em que se encontra.

§ 1º A mudança de nível dar-se-á de 3 (três) anos em 3 (três) anos, após o término do estágio probatório.

§ 2º A mudança de nível dá-se para o nível seguinte, exceto para os cargos constantes no art. 49 desta Lei.

§ 3º A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabelas de I a IX do Anexo III a esta Lei.

§ 4º A mudança do nível I para o nível II do cargo de professor possibilitará, à critério da administração, a atuação do profissional na área que o habilitou para o respectivo desenvolvimento funcional.

§ 5º A mudança de nível não acarretará a mudança na área de atuação para qual o profissional da educação básica prestou concurso, com exceção do § 4º deste artigo.

§ 6º Os efeitos financeiros decorrentes da concessão da progressão vertical terão impacto a partir da data do requerimento, desde que atenda todos os requisitos legais.

Art. 19. Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, classificados conforme o Anexo II a esta Lei, a saber:

I - para o cargo de professor:

a) nível I: licenciatura ou bacharelado mais complementação pedagógica para docência;

b) nível II: licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação na área de atuação, dentro da educação básica ou segunda graduação em licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica para docência;

c) nível III: licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação na área de atuação, dentro da educação básica;

d) nível IV: licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu (mestrado) na área de atuação, dentro da educação básica;

e) nível V: licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação stricto sensu (doutorado) na área de atuação, dentro da educação básica;

II - para o cargo de Analista Educacional:

a) nível I (AE-I): curso superior (graduação) na área de atuação;

b) nível II (AE-II): curso pós-graduação na área de atuação;

c) nível III (AE-III): pós-graduação stricto sensu (mestrado) na área de atuação;

d) nível IV (AE-IV): pós-graduação stricto sensu (doutorado) na área de atuação;

III - para o cargo de Técnico Administrativo Educacional:

a) nível I (TAE-I): ensino médio;

b) nível II (TAE-II): curso superior (graduação);

c) nível III (TAE-III): curso pós-graduação.

Art. 20. A progressão vertical do profissional da educação básica dá-se mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 3 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, após o estágio probatório;

II - aprovação na avaliação permanente de desempenho;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, por ano, no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical;

V - não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI - apresentação de certificado de conclusão de curso, vinculado a sua área de atuação, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, para o nível almejado do cargo, conforme o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. O certificado apresentado deve estar em conformidade com a legislação vigente, devidamente registrado pelos órgãos competentes e não ter sido usado para o ingresso no cargo ou para a concessão de outro benefício.

Subseção II Da Progressão Horizontal

Art. 21. Progressão horizontal é a passagem do profissional da educação básica, da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, dentro de cada nível.

§ 1º Ao concluir o estágio probatório o servidor é enquadrado na classe inicial da carreira e sequencialmente a mudança de classe dá-se de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 2º A mudança de classe ocorre sempre para a classe seguinte.

§ 3º A mudança de classe acarreta acréscimo sobre o vencimento-base, conforme percentuais dispostos nas tabelas de I a IX do Anexo V a esta lei.

Art. 22. A progressão horizontal do profissional da educação básica dá-se mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;

II - aprovação na avaliação permanente de desempenho;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;

V - não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado.

CAPÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

Seção I Do Ingresso

Art. 23. O ingresso na carreira do profissional da educação básica:

I - obedecerá aos seguintes critérios:

a) ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

b) ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

II - dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

I - as provas deverão conter os conteúdos mínimos exigidos para a área de atuação do cargo e redação;

II - será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos profissionais da educação básica na organização dos concursos.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 24. O regime de trabalho dos profissionais da educação básica será de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O professor em exercício na unidade de ensino terá carga horária de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O profissional de educação será lotado na unidade de ensino em que houver vaga, preferencialmente naquela que esteja nas proximidades de sua residência, ou outro local, a critério da Administração, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º O servidor da carreira dos profissionais da educação básica municipal, após o 20º (vigésimo) ano em regência de classe, fará jus à redução da carga horária em sala de aula, no percentual de até 20% (vinte por cento), a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º A complementação da carga horária de que trata o § 3º dá-se em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

Art. 25. É assegurado a todos os professores em regime de docência, supervisores educacionais e orientadores educacionais, o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para horas atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º A organização das horas atividades é de responsabilidade da unidade de ensino ou da Secretaria Municipal da Educação e deve estar articulada ao projeto político-pedagógico.

§ 2º As horas-atividade poderão ser cumpridas na unidade de ensino, ou em local definido pela equipe gestora da unidade ou pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Entende-se por hora-atividade aquela destinada ao estudo, preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino, sendo 50% (cinquenta por cento) de livre escolha do professor na função do magistério.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Dos Direitos

Art. 26. São direitos dos profissionais da educação básica:

I - receber remuneração de acordo com o nível e com a classe em que se encontra;

II - ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado;

III - participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

VI - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;

VII - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo Projeto Político-Pedagógico da U.E., objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. Será concedida licença ao profissional da educação básica, para o exercício do mandato classista, desde que eleito para cargos em função diretiva e executiva da entidade de classe representativa da categoria, observado o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Seção II Das Vantagens

Art. 27. Consideram-se vantagens acrescidas ao vencimento dos profissionais da educação básica:

I - os incentivos relativos à progressão vertical e/ou horizontal;

II - as gratificações;

III - as indenizações;

IV - os auxílios pecuniários.

§ 1º Os incentivos relativos à progressão vertical e/ou horizontal incorporam-se aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, indenizações e auxílios pecuniários não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 3º As indenizações e auxílios de que tratam os incisos III e IV são os previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício da Função de Diretor, Secretário-Geral e Coordenador Administrativo-Financeiro de Unidade de Ensino

Art. 28. Aos profissionais da educação básica será concedida uma gratificação pelo desempenho pela função de Diretor, de Secretário-Geral de unidade de ensino e de Coordenador Administrativo-Financeiro.

§ 1º Somente poderá desempenhar a função de Diretor de unidade de ensino, o profissional da educação básica pertencente ao quadro do magistério que for escolhido de acordo com o disposto no art. 42 e 43 desta Lei, bem como em norma complementar.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo:

I - tem os percentuais estabelecidos na tabela do Anexo IV a esta Lei;

II - é calculada sobre o vencimento inicial do Nível II - 40h, da Tabela I - Professor, do Quadro Permanente do Profissional do Magistério Público Municipal, constante do Anexo V a esta Lei.

Subseção II Da Gratificação por Titularidade

Art. 29. Aos portadores de certificados de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento, após a conclusão do estágio probatório, será concedida, sobre o vencimento, uma gratificação calculada à razão de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e de 20% (vinte por cento), correspondente à duração dos cursos, num total de 180 (cento e oitenta), 360 (trezentos e sessenta), 540 (quinhentas e quarenta) e 720 (setecentos e vinte) horas, respectivamente.

§ 1º Os totais previstos no *caput* deste artigo poderão ser alcançados em 1 (um) ou mais cursos, obedecido o limite mínimo de 40h (quarenta horas) semanais.

§ 2º Para concessão de gratificação por titularidade, somente serão aceitos os cursos que atenderem, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

I - serem promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II - serem de área equivalente ou afim à habilitação do profissional da educação básica;

III - não terem sido usados para o ingresso no cargo ou para progressão funcional.

§ 3º Uma vez deferida, a gratificação por titularidade vigora a partir da data do requerimento.

§ 4º As gratificações por titularidade concedidas ao profissional da educação básica, quando somadas, não poderão ultrapassar a razão de 20% (vinte por cento).

Subseção III Da gratificação pela docência

Art. 30. Fica concedida a Gratificação por Regência de Classe (GRC) aos profissionais integrantes da carreira do magistério público municipal, no exercício da regência de classe ou designado para a função de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Diretor Escolar nas unidades de ensino, calculada à razão de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento inicial do nível em que o servidor se encontra.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida exclusivamente durante o desenvolvimento das atividades de regência de classe, vedado o recebimento nas situações de inatividade ou de pensão por morte.

Art. 31. O profissional não fará jus à percepção da GRC, quando:

I - acumular mais de 2 (duas) faltas injustificadas ao mês;

II - preso, provisória ou definitivamente;

III - for remanejado das funções de seu cargo, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999;

IV - na fruição:

a) das licenças:

1. por motivo de doença em pessoa da família, excetuado filhos dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

2. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

3. para o serviço militar;

4. para atividade política;

5. para tratar de interesses particulares;

6. para desempenho de mandato classista;

7. para tratamento de saúde, nos dias das referidas licenças maior que 180 (cento e oitenta) dias;

b) dos afastamentos:

1. para servir a outro órgão ou entidade;

2. para o exercício de mandato eletivo;

3. para estudo no exterior;

4. para missão no exterior.

§ 1º Será descontado 10% (dez por cento) do valor da GRC para cada falta injustificada, até o limite de duas) ao mês, acima deste cômputo ocorre a perda da gratificação conforme previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á falta justificada:

I - licença para tratamento da própria saúde ou de dependentes;

II - licença por motivo de gestação ou adoção;

III - 1 (um) dia, para doação de sangue;

IV - até 2 (dois) dias, para alistar como eleitor;

V - por 5 (cinco) dias consecutivos:

a) para casamento;

b) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados;

VI - por 20 (vinte dias) consecutivos ao pai pelo nascimento do filho;

VII - servir ao Tribunal do Júri;

VIII - atender convocação da Justiça Eleitoral;

IX - acompanhamento de filhos menores por convocação judicial.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal da Educação informar ao órgão municipal responsável pela gestão de pessoal a relação dos profissionais que perceberão a GRC, bem como os que serão dispensados.

Art. 32. A GRC não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto para o adicional de férias e a gratificação natalina.

Seção III

Da Avaliação Permanente de Desempenho

Art. 33. A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

I - responsabilidade, assiduidade e pontualidade;

II - produtividade e planejamento;

III - integração aos objetivos institucionais, relação interpessoal e disciplina.

§ 1º Para efeito de aprovação na avaliação permanente de desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

§ 2º A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente.

§ 3º É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação apresentar recurso à Comissão Permanente de Gestão deste PCCR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

§ 4º A avaliação permanente de desempenho será regulamentada por meio de portaria do Secretário Municipal da Educação.

Seção IV

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 34. A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de ato do Secretário

Municipal da Educação e consiste no afastamento do profissional da educação básica das suas funções, após a publicação do deferimento, sem prejuízo de sua remuneração e será concedida:

I - por até 10 (dez) dias consecutivos para finalização de trabalho objeto de curso de graduação ou especialização lato sensu;

II - por até 2 (dois) anos e poderá ser renovada por mais 1 (um) ano para frequência a cursos de pós-graduação stricto sensu na modalidade de mestrado, no País ou no exterior, se do interesse da Administração Pública;

III - por 2 (dois) anos e poderá ser renovada por igual período para frequência a cursos de pós-graduação stricto sensu na modalidade de doutorado, no País ou no exterior, se do interesse da Administração Pública.

IV - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo profissional da educação básica.

Art. 35. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I - exercício de 5 (cinco) anos ininterruptos no nível em que se encontra, antecedentes à data do requerimento para a concessão da primeira licença stricto sensu;

II - curso correlacionado à área de atuação, em sintonia com a política educacional e/ou com o projeto político pedagógico da unidade de ensino;

III - disponibilidade orçamentária e financeira do Município, caso haja necessidade de substituição da mão-de-obra.

Art. 36. Os profissionais da educação básica, licenciados para os fins de que trata esta Seção, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao de seu afastamento e com a mesma carga horária, quando poderá solicitar uma nova licença para qualificação profissional.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo e/ou do termo de compromisso, o servidor ressarcirá ao tesouro do Município os custos havidos com o seu afastamento.

§ 2º ao profissional da educação básica beneficiado pelo disposto nesta Seção não será concedido:

I - exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas;

II - outro afastamento, por interesse do servidor, que ocasione carência de pessoal para Administração Pública.

Art.37. O número de licenciados, para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um décimo), por cargo, do quadro de lotação da unidade de ensino ou na sede da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado, projeto de estudo apresentado à Secretaria Municipal da Educação e assinatura de termo de compromisso.

Seção V Das Férias

Art. 38. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício gozarão de férias anuais:

I - de 30 (trinta) dias consecutivos em julho e mais 15 (quinze) dias de recesso, tratando-se de professores regentes, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias consecutivos para os demais, de acordo com a escala de férias.

Parágrafo único. O professor regente nas unidades educacionais poderá usufruir férias com períodos aquisitivos incompletos no mês de julho.

Art. 39. Será pago aos profissionais da educação básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I Dos Deveres

Art.40. Aos integrantes do quadro dos profissionais da educação básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos demais servidores públicos do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da educação nacional fundamentados nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos educandos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do educando, mediante a utilização de processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerir também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

V - respeitar o educando como sujeito do processo educativo e

comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VI - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional por meio da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

VII - manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

VIII - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

IX - conhecer e respeitar a legislação educacional vigente;

X - desempenhar suas atividades profissionais, observados os princípios e fins da educação brasileira;

XI - desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;

XII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XIV - cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à educação.

Seção II Das Vedações

Art. 41. É vedado ao profissional da educação básica, respeitada a legislação específica:

I - ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;

II - desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que estes venham a sofrer;

III - ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

V - utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;

VI - exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

VII - impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.42. Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a escolha do profissional que será designado à função de Diretor de unidade de ensino, dentre os integrantes da lista tríplice formada pela escolha da comunidade escolar.

§ 1º A lista tríplice de que trata o *caput* deste artigo será composta por profissionais do quadro do magistério público municipal, formada pela escolha da comunidade escolar, por meio de processo misto, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de licenciatura plena;

II - ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério;

III - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento):

a) na última avaliação do desempenho;

b) na aferição de conhecimentos;

IV - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de 1 (um) ano antes da eleição.

§ 2º O mandato do Diretor é de 3 (três) anos, permitida uma recondução, por meio de processo eletivo.

§ 3º Para a aferição de conhecimentos, requisito previsto na alínea “b” do inciso III do § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal da Educação, juntamente com a comissão a ser constituída para tal fim, adotará as medidas necessárias para a realização do certame, levadas em consideração as principais indagações educacionais, administrativas e financeiras do cotidiano escolar.

Art. 43. A escolha dos profissionais que comporão a lista tríplice para concorrer à função de Diretor de unidade de ensino, mediante processo misto, deverá recair sempre em integrantes da carreira dos Professores da educação básica, escolhidos pela comunidade escolar.

Parágrafo único. O processo misto de que trata o *caput* deste artigo, será regulamentado em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. É estabelecido o dia 1º de janeiro como data-base da categoria.

Art. 45. A Secretaria Municipal da Educação constituirá por meio de portaria, comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Remunerações dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas (Comissão Permanente de Gestão do PCCR).

§ 1º A comissão citada no *caput* deste artigo será composta paritariamente por profissionais da Secretaria Municipal da Educação, da Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoas, do Conselho Municipal de Educação e do Sindicato da categoria, para um pleito de 2 (dois) anos, permitida a recondução de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º Compete à Comissão Permanente de Gestão do PCCR:

I - acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação do Plano;

II - supervisionar, junto ao setor de gestão de pessoas, a avaliação permanente de desempenho do servidor;

III - elaborar e propor normas complementares a implementação desta Lei;

IV - acompanhar a concessão da licença para qualificação profissional;

V - dar parecer técnico quanto:

a) às solicitações de processos de progressão vertical e gratificação por titularidade;

b) à revisão dos processos indeferidos quando provocado;

c) ao texto da avaliação permanente de desempenho, sendo este homologado pelo Secretário Municipal da Educação;

d) a matérias relacionadas a esta Lei, quando provocado.

§ 3º A participação na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. O enquadramento dos atuais servidores neste Plano se dará nos respectivos cargos, níveis e classes em que se encontram atualmente.

Art. 47. Será computado a partir da vigência desta Lei:

I - o tempo necessário para o desenvolvimento funcional dos servidores do Quadro Permanente do Magistério para as classes “M” e “N”, bem como para o Nível V;

II - o tempo necessário para o desenvolvimento funcional dos servidores do Quadro Transitório do Magistério para as classes “M” e “N”, bem como para o Nível VI, dos cargos Professor Assistente A e Professor Assistente B;

III - o tempo necessário para o desenvolvimento funcional dos servidores do Quadro Transitório do Magistério para as Classe “M” e “N”, bem como para o Nível IV, dos cargos Professor Assistente D.

Art. 48. O Quadro Transitório do Magistério compõe-se de 3 (três) cargos:

I - Professor Assistente A (ensino fundamental incompleto): PA-A;

II - Professor Assistente B (ensino fundamental completo): PA-B;

III - Professor Assistente D (curso superior completo, bacharelado): PA-D.

Art. 49. Os níveis de cada cargo do Quadro Transitório do Magistério são estruturados segundo os graus de formação exigidos para a progressão vertical, conforme segue:

I - para o cargo de PA-A:

a) Nível I: ensino fundamental incompleto;

b) Nível II: ensino médio completo na modalidade normal;

c) Nível III: licenciatura ou bacharelado mais complementação pedagógica para docência;

d) Nível IV: licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação lato sensu em área específica do currículo da educação infantil e/ou ensino fundamental;

e) Nível V: licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação strictu sensu (mestrado) em área específica do currículo da educação infantil e/ou do ensino fundamental;

II - para o cargo de PA-B:

a) Nível I: ensino fundamental completo;

b) Nível II: ensino médio completo na modalidade normal;

c) Nível III: licenciatura ou bacharelado mais complementação pedagógica para docência;

d) Nível IV: licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação lato sensu em área específica do currículo da educação infantil e/ou ensino fundamental;

e) Nível V: licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação strictu sensu (mestrado) em área específica do currículo da educação infantil e/ou do ensino fundamental;

III - para o cargo de PA-D:

a) Nível I: licenciatura curta ou bacharelado;

b) Nível II: licenciatura curta ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação lato sensu;

c) Nível III: licenciatura curta ou bacharelado com complementação pedagógica para docência mais pós-graduação strictu sensu (mestrado).

Parágrafo único. Para fins da progressão vertical, além dos graus de formação previstos nos incisos deste artigo, a concessão ocorre mediante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 20 desta Lei.

Art. 50. O Quadro Transitório do Técnico Administrativo Educacional é composto pelo cargo de Auxiliar Técnico Administrativo Educacional, estruturado em níveis segundo os graus de formação exigidos para a progressão vertical, conforme segue:

I - Nível I - AT-I: ensino fundamental completo;

II - Nível II - AT-II: ensino médio completo;

III - Nível III - AT-III: curso superior/graduação;

IV - Nível IV - AT-IV: curso pós-graduação lato sensu.

Art. 51. O Quadro Transitório do Agente Administrativo Educacional é estruturado em níveis segundo os graus de formação exigidos para a progressão vertical, conforme segue:

I - Nível I - AAE-I: ensino fundamental incompleto;

II - Nível II - AAE-II: ensino fundamental completo;

III - Nível III - AAE-III: ensino médio;

IV - Nível IV - AAE-IV: ensino médio mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 (setecentos e vinte) horas.

Art. 52. O Quadro Transitório do Agente de Transporte Educacional é estruturado em níveis segundo os graus de formação exigidos para a progressão vertical, conforme segue:

I - Nível I - ATE-I: ensino fundamental incompleto;

II - Nível II - ATE-II: ensino fundamental completo;

III - Nível III - ATE-III: ensino médio;

IV - Nível IV - ATE-IV: ensino médio mais curso de profissionalização com carga horária mínima de 720 (setecentos e vinte) horas.

Art. 53. Os ocupantes do cargo efetivo Assistente Administrativo não vinculados a este PCCR que, dentro dos últimos 12 (doze) meses, anteriores a vigência desta Lei, tiveram lotação ininterrupta no âmbito da Secretaria Municipal da

Educação e desempenharam as atividades relacionadas ao cargo de Técnico Administrativo Educacional, poderão ser enquadrados neste Plano, de acordo com o disposto na tabela do Anexo III a esta Lei, na área de atuação correlata ao seu provimento de origem, desde que haja manifestação favorável do órgão central de recursos humanos e disponibilidade orçamentária.

§ 1º No ato de enquadramento, o tempo excedente que for insuficiente para atingir a classe ou nível seguinte, será considerado quando da próxima progressão horizontal ou vertical.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo:

I - para fins de progressão vertical dar-se-á após comprovação de habilitação compatível com o nível do cargo correspondente;

II - somente será realizado após requerimento dos servidores interessados.

§ 3º Após o início da vigência deste Plano os servidores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para requerer o enquadramento.

Art. 53-A. Os atuais ocupantes dos cargos efetivos Técnico Administrativo Educacional e Auxiliar Técnico Administrativo Educacional, que na data da publicação desta Lei, estiverem posicionados no Nível II da Tabela III - Técnico Administrativo Educacional e no Nível III da Tabela VII - Auxiliar Técnico Administrativo Educacional, ambas do Anexo V, poderão progredir para o nível seguinte, desde que possuam curso superior (graduação), sem prejuízo dos demais requisitos exigidos à progressão.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 54.** São extintos, 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, no quadro transitório previsto no Anexo I, os cargos vagos e, com a vacância, os providos.~~

Art. 54. São extintos, a partir de 31 de março de 2024, no quadro transitório previsto no Anexo I, os cargos vagos e, com a vacância, os providos. ([Redação dada pela Lei nº 3.055, de 29 de dezembro de 2023.](#))

Art. 55. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 56. Não será permitido conceder reajuste salarial diferente para um mesmo cargo.

Art. 57. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 58. O art. 5º da Lei nº 2.804, de 19 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As vagas dos cargos de Psicólogo e de Assistente Social de que trata esta Lei constam do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos



Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas. (NR)”

Art. 59. São revogados:

I - a Lei nº 1.389, de 13 de outubro de 2005;

II - a Lei nº 1.445, de 14 de agosto de 2006;

III - a Lei nº 2.163, de 3 de julho de 2015;

IV - os arts. 6º e 8º da Lei nº 2.804, de 19 de dezembro de 2022.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 30 de novembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

ANEXO I À LEI Nº 2.998, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS****QUADRO PERMANENTE:**

CARGOS	QUANTITATIVOS	ÁREA DE ATUAÇÃO	
Professor	3.025	Professor	
Analista Educacional	71	11	Nutrição
		30	Psicologia
		30	Serviço Social
Técnico Administrativo Educacional	600	370	Apoio Administrativo
		400	Monitor de Desenvolvimento Infantil

QUADRO TRANSITÓRIO:

CARGOS	QUANTITATIVOS
PA-A	50
PA-B	19
PA-D	61
Auxiliar Técnico Administrativo Educacional	50
Agente Administrativo Educacional	1.569
Agente de Transporte Educacional	50

ANEXO II À LEI Nº 2.998, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA NO CARGO E ATRIBUIÇÕES DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS – QUADRO
PERMANENTE:

CARGO / ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Professor	<p>* Para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental - formação em curso superior de licenciatura em: Pedagogia, Educação Física ou Normal Superior.</p> <p>* Para os anos finais do ensino fundamental - formação em curso superior de licenciatura, em áreas específicas das disciplinas do currículo do ensino fundamental.</p> <p>* Para Supervisão Pedagógica – formação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão, e/ou Administração.</p> <p>* Para Orientação educacional – formação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional.</p>	Atuar na educação infantil, no ensino fundamental, na EJA ou no suporte pedagógico.

Analista Educacional - Nutrição	Curso superior em Nutrição com registro profissional	Planejamento, acompanhamento, avaliação, execução e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitada a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Analista Educacional - Psicologia	Curso superior em Psicologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamentos, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação no órgão de lotação, respeitada a formação e legislação profissional e os regulamentos do Serviço.
Analista Educacional - Serviço Social	Curso superior em Serviço Social	Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades técnicas e administrativas referentes à Assistência Social, envolvendo formulação de políticas sociais públicas e a implementação dos programas e outras ações de interesse da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico Administrativo Educacional - Apoio Administrativo	Ensino médio completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa do órgão de lotação, incluídas as atividades que exijam atendimento, digitação e arquivo, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico Administrativo Educacional - Monitor de Desenvolvimento Infantil	Ensino médio completo	Executar atividades diárias de recreação com crianças; proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal; servir as refeições e auxiliar as crianças na alimentação; auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora e observar a saúde e o bem estar das crianças; levar ao conhecimento do chefe imediato qualquer incidente ou dificuldade ocorrida; auxiliar na apuração da frequência diária e mensal dos menores; auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar, acompanhando-as, para fins de segurança, na entrada e saída do veículo; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.



**FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA NO CARGO E ATRIBUIÇÕES DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS -
QUADRO TRANSITÓRIO:**

CARGO / ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Agente Administrativo Educativo	Ensino fundamental incompleto	Executar as tarefas relacionadas à alimentação escolar, manutenção de infraestrutura e planejamento.
Agente de Transporte Educativo	Ensino fundamental incompleto e carteira nacional de habilitação com categoria a ser definida em concurso público.	Executar as tarefas relacionadas a transporte, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

ANEXO III À LEI Nº 2.998, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

TABELA DE ENQUADRAMENTO NO NOVO CARGO DO PCCR:

ORGÃO	CARGO ATUAL	NOVO CARGO
Secretaria Municipal da Educação	Assistente Administrativo	Técnico Administrativo Educacional

ANEXO IV À LEI Nº 2.998, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.**GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR, SECRETÁRIO-GERAL E COORDENADOR
FINANCEIRO DE UNIDADE DE ENSINO:**

Tipologia da U.E.	Nº de alunos	Diretor (%)	Secretário-Geral (%)	Coordenador Financeiro (%)
Módulo V	60 a 180	40	15	10
Módulo IV	181 a 360	45	20	15
Módulo III	361 a 600	50	25	20
Módulo II	601 a 900	55	30	25
Módulo I	a partir de 901	65	35	30

Tipologia da U.E.	Nº de alunos	Diretor (%)	Secretário-Geral (%)	Coordenador Financeiro (%)
Módulo A	60 a 180	40	15	10
Módulo B	181 a 360	45	20	15
Módulo C	361 a 600	50	25	20
Módulo D	a partir de 601	55	30	25

ANEXO V À LEI Nº 2.998, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.
TABELAS DE VENCIMENTOS - BASE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS
QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA I - PROFESSOR:

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES												
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
				7%	14%	21%	28%	35%	40%	45%	50%	55%	60%	65%	70%	75%
PROFESSOR	I	40	4.420,55	4.729,99	5.039,43	5.348,87	5.658,31	5.967,74	6.188,77	6.409,80	6.630,83	6.851,86	7.072,88	7.293,91	7.514,94	7.735,97
	I	20	2.210,28	2.365,00	2.519,71	2.674,43	2.829,15	2.983,87	3.094,39	3.204,90	3.315,41	3.425,93	3.536,44	3.646,96	3.757,47	3.867,98
	II	40	6.532,91	6.990,21	7.447,52	7.904,82	8.362,13	8.819,43	9.146,07	9.472,72	9.799,37	10.126,01	10.452,66	10.779,30	11.105,95	11.432,59
	II	20	3.266,46	3.495,11	3.723,76	3.952,41	4.181,06	4.409,71	4.573,04	4.736,36	4.899,68	5.063,01	5.226,33	5.389,65	5.552,97	5.716,30
	III	40	7.225,87	7.731,68	8.237,50	8.743,31	9.249,12	9.754,93	10.116,22	10.477,52	10.838,81	11.200,10	11.561,40	11.922,69	12.283,99	12.645,28
	III	20	3.612,94	3.865,84	4.118,75	4.371,65	4.624,56	4.877,46	5.058,11	5.238,76	5.419,41	5.600,05	5.780,70	5.961,35	6.141,99	6.322,64
	IV	40	8.305,90	8.887,32	9.468,73	10.050,14	10.631,56	11.212,97	11.628,27	12.043,56	12.458,86	12.874,15	13.289,45	13.704,74	14.120,04	14.535,33
	IV	20	4.152,95	4.443,66	4.734,37	5.025,07	5.315,78	5.606,49	5.814,13	6.021,78	6.229,43	6.437,08	6.644,72	6.852,37	7.060,02	7.267,67
	V	40	9.551,79	10.220,41	10.889,04	11.557,67	12.226,29	12.894,92	13.372,50	13.850,09	14.327,68	14.805,27	15.282,86	15.760,45	16.238,04	16.715,63
	V	20	4.775,89	5.110,21	5.444,52	5.778,83	6.113,15	6.447,46	6.686,25	6.925,05	7.163,84	7.402,64	7.641,43	7.880,23	8.119,02	8.357,82

QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
TABELA II - ANALISTA EDUCACIONAL:

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES												
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
				7%	14%	21%	28%	35%	40%	45%	50%	55%	60%	65%	70%	75%
ANALISTA EDUCACIONAL	I	40	6.532,91	6.990,21	7.447,51	7.904,82	8.362,12	8.819,42	9.146,07	9.472,72	9.799,36	10.126,01	10.452,65	10.779,30	11.105,94	11.432,59
	II	40	7.225,87	7.731,68	8.237,49	8.743,30	9.249,11	9.754,93	10.116,22	10.477,51	10.838,81	11.200,10	11.561,39	11.922,69	12.283,98	12.645,27
	III	40	8.305,90	8.887,31	9.468,73	10.050,14	10.631,55	11.212,97	11.628,26	12.043,56	12.458,85	12.874,15	13.289,44	13.704,74	14.120,03	14.535,33
	IV	40	9.551,79	10.220,41	10.889,04	11.557,66	12.226,28	12.894,91	13.372,50	13.850,09	14.327,68	14.805,27	15.282,86	15.760,45	16.238,03	16.715,62

**QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
TABELA III – TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL:**

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES													
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	I	40	1.711,09	1.762,42	1.813,76	1.865,09	1.916,42	1.967,75	2.019,09	2.087,53	2.155,97	2.224,42	2.292,86	2.361,30	2.429,75	2.498,19	2.566,64
	II	40	2.392,18	2.463,94	2.535,71	2.607,47	2.679,24	2.751,00	2.822,77	2.918,46	3.014,14	3.109,83	3.205,52	3.301,21	3.396,89	3.492,58	3.588,27
	III	40	4.659,49	4.799,27	4.939,06	5.078,84	5.218,62	5.358,41	5.498,19	5.684,57	5.870,95	6.057,33	6.243,71	6.430,09	6.616,47	6.802,85	6.989,23

**QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DA
EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**TABELA III - TÉCNICO ADMINISTRATIVO
EDUCACIONAL:**

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES													
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	I	40	1.774,58	1.827,81	1.881,05	1.934,28	1.987,53	2.040,76	2.094,00	2.164,98	2.235,97	2.306,95	2.377,93	2.448,92	2.519,89	2.590,88	2.661,87
	II	40	2.480,93	2.555,36	2.629,79	2.704,21	2.778,64	2.853,07	2.927,50	3.026,74	3.125,98	3.225,21	3.324,45	3.423,69	3.522,93	3.622,16	3.721,40
	III	40	4.832,36	4.977,33	5.122,30	5.267,27	5.412,24	5.557,21	5.702,18	5.895,48	6.088,77	6.282,07	6.475,35	6.668,65	6.861,95	7.055,24	7.248,53

(Redação dada pela Lei nº 3.066, de 3 de abril de 2024.)

**QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA IV - PROFESSOR ASSISTENTE A - PAA:**

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES												
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
				7%	14%	21%	28%	35%	40%	45%	50%	55%	60%	65%	70%	75%
PROFESSOR ASSISTENTE A	I	40	1.778,09	1.902,55	2.027,02	2.151,49	2.275,95	2.400,42	2.489,32	2.578,23	2.667,13	2.756,04	2.844,94	2.933,85	3.022,75	3.111,65
	I	20	889,04	951,28	1.013,51	1.075,74	1.137,98	1.200,21	1.244,66	1.289,11	1.333,57	1.378,02	1.422,47	1.466,92	1.511,38	1.555,83
	II	40	3.727,56	3.988,49	4.249,42	4.510,35	4.771,28	5.032,21	5.218,59	5.404,96	5.591,34	5.777,72	5.964,10	6.150,48	6.336,86	6.523,23
	II	20	1.863,78	1.994,25	2.124,71	2.255,18	2.385,64	2.516,10	2.609,29	2.702,48	2.795,67	2.888,86	2.982,05	3.075,24	3.168,43	3.261,62
	III	40	6.532,91	6.990,22	7.447,52	7.904,83	8.362,13	8.819,43	9.146,08	9.472,73	9.799,37	10.126,02	10.452,66	10.779,31	11.105,95	11.432,60
	III	20	3.266,46	3.495,11	3.723,76	3.952,41	4.181,07	4.409,72	4.573,04	4.736,36	4.899,69	5.063,01	5.226,33	5.389,65	5.552,98	5.716,30
	IV	40	7.225,88	7.731,69	8.237,50	8.743,31	9.249,12	9.754,94	10.116,23	10.477,52	10.838,82	11.200,11	11.561,41	11.922,70	12.283,99	12.645,29
	IV	20	3.612,94	3.865,84	4.118,75	4.371,66	4.624,56	4.877,47	5.058,11	5.238,76	5.419,41	5.600,06	5.780,70	5.961,35	6.142,00	6.322,64
	V	40	8.305,91	8.887,32	9.468,74	10.050,15	10.631,56	11.212,98	11.628,27	12.043,57	12.458,86	12.874,16	13.289,45	13.704,75	14.120,05	14.535,34
	V	20	4.152,95	4.443,66	4.734,37	5.025,08	5.315,78	5.606,49	5.814,14	6.021,78	6.229,43	6.437,08	6.644,73	6.852,38	7.060,02	7.267,67
	VI	40	9.551,79	10.220,42	10.889,04	11.557,67	12.226,29	12.894,92	13.372,51	13.850,10	14.327,69	14.805,28	15.282,87	15.760,46	16.238,05	16.715,64
	VI	20	4.775,90	5.110,21	5.444,52	5.778,83	6.113,15	6.447,46	6.686,25	6.925,05	7.163,84	7.402,64	7.641,43	7.880,23	8.119,02	8.357,82

**QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA V - PROFESSOR ASSISTENTE B - PAB:**

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES												
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
				7%	14%	21%	28%	35%	40%	45%	50%	55%	60%	65%	70%	75%
PROFESSOR ASSISTENTE B	I	40	2.236,53	2.393,09	2.549,65	2.706,21	2.862,76	3.019,32	3.131,15	3.242,98	3.354,80	3.466,63	3.578,46	3.690,28	3.802,11	3.913,94
	I	20	1.118,27	1.196,55	1.274,82	1.353,10	1.431,38	1.509,66	1.565,57	1.621,49	1.677,40	1.733,31	1.789,23	1.845,14	1.901,05	1.956,97
	II	40	3.727,56	3.988,49	4.249,42	4.510,35	4.771,28	5.032,21	5.218,59	5.404,96	5.591,34	5.777,72	5.964,10	6.150,48	6.336,86	6.523,23
	II	20	1.863,78	1.994,25	2.124,71	2.255,18	2.385,64	2.516,10	2.609,29	2.702,48	2.795,67	2.888,86	2.982,05	3.075,24	3.168,43	3.261,62
	III	40	6.532,91	6.990,22	7.447,52	7.904,83	8.362,13	8.819,43	9.146,08	9.472,73	9.799,37	10.126,02	10.452,66	10.779,31	11.105,95	11.432,60
	III	20	3.266,46	3.495,11	3.723,76	3.952,41	4.181,07	4.409,72	4.573,04	4.736,36	4.899,69	5.063,01	5.226,33	5.389,65	5.552,98	5.716,30
	IV	40	7.225,88	7.731,69	8.237,50	8.743,31	9.249,12	9.754,94	10.116,23	10.477,52	10.838,82	11.200,11	11.561,41	11.922,70	12.283,99	12.645,29



IV	20	3.612,94	3.865,84	4.118,75	4.371,66	4.624,56	4.877,47	5.058,11	5.238,76	5.419,41	5.600,06	5.780,70	5.961,35	6.142,00	6.322,64
V	40	8.305,91	8.887,32	9.468,74	10.050,15	10.631,56	11.212,98	11.628,27	12.043,57	12.458,86	12.874,16	13.289,45	13.704,75	14.120,05	14.535,34
V	20	4.152,95	4.443,66	4.734,37	5.025,08	5.315,78	5.606,49	5.814,14	6.021,78	6.229,43	6.437,08	6.644,73	6.852,38	7.060,02	7.267,67
VI	40	9.551,79	10.220,42	10.889,04	11.557,67	12.226,29	12.894,92	13.372,51	13.850,10	14.327,69	14.805,28	15.282,87	15.760,46	16.238,05	16.715,64
VI	20	4.775,90	5.110,21	5.444,52	5.778,83	6.113,15	6.447,46	6.686,25	6.925,05	7.163,84	7.402,64	7.641,43	7.880,23	8.119,02	8.357,82

**QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA VI - PROFESSOR ASSISTENTE D - PAD:**

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES												
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
				7%	14%	21%	28%	35%	40%	45%	50%	55%	60%	65%	70%	75%
PROFESSOR ASSISTENTE D	I	40	6.532,91	6.990,21	7.447,51	7.904,82	8.362,12	8.819,42	9.146,07	9.472,72	9.799,36	10.126,01	10.452,65	10.779,30	11.105,94	11.432,59
	I	20	3.266,45	3.495,11	3.723,76	3.952,41	4.181,06	4.409,71	4.573,04	4.736,36	4.899,68	5.063,00	5.226,33	5.389,65	5.552,97	5.716,29
	II	40	7.225,87	7.731,68	8.237,49	8.743,30	9.249,11	9.754,93	10.116,22	10.477,51	10.838,81	11.200,10	11.561,39	11.922,69	12.283,98	12.645,27
	II	20	3.612,94	3.865,84	4.118,75	4.371,65	4.624,56	4.877,46	5.058,11	5.238,76	5.419,40	5.600,05	5.780,70	5.961,34	6.141,99	6.322,64
	III	40	8.305,90	8.887,31	9.468,73	10.050,14	10.631,55	11.212,97	11.628,26	12.043,56	12.458,85	12.874,15	13.289,44	13.704,74	14.120,03	14.535,33
	III	20	4.152,95	4.443,66	4.734,36	5.025,07	5.315,78	5.606,48	5.814,13	6.021,78	6.229,43	6.437,07	6.644,72	6.852,37	7.060,02	7.267,66
	IV	40	9.551,79	10.220,41	10.889,04	11.557,66	12.226,28	12.894,91	13.372,50	13.850,09	14.327,68	14.805,27	15.282,86	15.760,45	16.238,03	16.715,62
	IV	20	4.775,89	5.110,21	5.444,52	5.778,83	6.113,14	6.447,45	6.686,25	6.925,04	7.163,84	7.402,63	7.641,43	7.880,22	8.119,02	8.357,81

**QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
TABELA VII - AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL:**

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES													
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	I	40	1.325,85	1.365,62	1.405,40	1.445,17	1.484,95	1.524,72	1.564,50	1.617,53	1.670,57	1.723,60	1.776,64	1.829,67	1.882,70	1.935,74	1.988,77
	II	40	1.711,09	1.762,42	1.813,76	1.865,09	1.916,42	1.967,75	2.019,09	2.087,53	2.155,97	2.224,42	2.292,86	2.361,30	2.429,75	2.498,19	2.566,64



III	40	2.392,18	2.463,94	2.535,71	2.607,47	2.679,24	2.751,00	2.822,77	2.918,46	3.014,14	3.109,83	3.205,52	3.301,21	3.396,89	3.492,58	3.588,27
IV	40	4.659,49	4.799,27	4.939,06	5.078,84	5.218,62	5.358,41	5.498,19	5.684,57	5.870,95	6.057,33	6.243,71	6.430,09	6.616,47	6.802,85	6.989,23

QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL TABELA

VII - AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL:

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES													
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%
AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	I	40	1.375,04	1.416,29	1.457,55	1.498,80	1.540,04	1.581,30	1.622,55	1.677,55	1.732,55	1.787,55	1.842,56	1.897,55	1.952,56	2.007,56	2.062,57
	II	40	1.774,58	1.827,81	1.881,05	1.934,28	1.987,53	2.040,76	2.094,00	2.164,98	2.235,97	2.306,95	2.377,93	2.448,92	2.519,89	2.590,88	2.661,87
	III	40	2.480,93	2.555,36	2.629,79	2.704,21	2.778,64	2.853,07	2.927,50	3.026,74	3.125,98	3.225,21	3.324,45	3.423,69	3.522,93	3.622,16	3.721,40
	IV	40	4.832,36	4.977,33	5.122,30	5.267,27	5.412,24	5.557,21	5.702,18	5.895,48	6.088,77	6.282,07	6.475,35	6.668,65	6.861,95	7.055,24	7.248,53

(Redação dada pela Lei nº 3.066, de 3 de abril de 2024.)

QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL TABELA VIII - AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL:

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES													
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%
AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	I	40	1.325,85	1.365,62	1.405,40	1.445,17	1.484,95	1.524,72	1.564,50	1.617,53	1.670,57	1.723,60	1.776,64	1.829,67	1.882,70	1.935,74	1.988,77
	II	40	1.657,31	1.707,03	1.756,75	1.806,47	1.856,19	1.905,91	1.955,63	2.021,92	2.088,21	2.154,50	2.220,79	2.287,09	2.353,38	2.419,67	2.485,96

III	40	2.071,64	2.133,79	2.195,94	2.258,08	2.320,23	2.382,38	2.444,53	2.527,40	2.610,26	2.693,13	2.775,99	2.858,86	2.941,72	3.024,59	3.107,46
IV	40	2.693,13	2.773,92	2.854,72	2.935,51	3.016,30	3.097,10	3.177,89	3.285,62	3.393,34	3.501,07	3.608,79	3.716,52	3.824,24	3.931,97	4.039,69

**QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
TABELA IX - AGENTE DE TRANSPORTE EDUCACIONAL:**

CARGO	NÍVEL	C/H	VENC. BASE	CLASSES													
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%
AGENTE TRANSPORTE EDUCACIONAL	I	40	1.857,63	1.913,36	1.969,08	2.024,81	2.080,54	2.136,27	2.192,00	2.266,30	2.340,61	2.414,92	2.489,22	2.563,53	2.637,83	2.712,14	2.786,44
	II	40	2.322,03	2.391,69	2.461,36	2.531,02	2.600,68	2.670,34	2.740,00	2.832,88	2.925,76	3.018,64	3.111,53	3.204,41	3.297,29	3.390,17	3.483,05
	III	40	2.902,54	2.989,62	3.076,69	3.163,77	3.250,85	3.337,92	3.425,00	3.541,10	3.657,20	3.773,30	3.889,41	4.005,51	4.121,61	4.237,71	4.353,81
	IV	40	3.773,30	3.886,50	3.999,70	4.112,90	4.226,10	4.339,30	4.452,50	4.603,43	4.754,36	4.905,30	5.056,23	5.207,16	5.358,09	5.509,03	5.659,96